



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 562/2018

em 3 de julho de 2018

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

105/18

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a realização de atualização nos cadastros de imóveis junto à Prefeitura Municipal de Birigui através de dados obtidos por sensoriamento remoto e uso de tecnologias de geoprocessamento;

considerando a necessidade de se proporcionar aos responsáveis pelos imóveis a oportunidade de conferir as metragens auferidas pelo georeferenciamento e apresentar suas oposições em procedimento devidamente previsto em lei municipal;

considerando que as cobranças complementares de IPTU devem ser feitas a partir da constatação de irregularidades entre o cadastro municipal de imóveis e suas metragens;

considerando, por fim, que a elaboração de novos carnês, a remessa de notificações, processamento de recursos, etc., em débitos suplementares de IPTU inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) para o corrente exercício não trará proveito financeiro para a administração, haja vista que o crédito tributário será facilmente absorvido pelos custos de cobrança, constituindo, portanto, a melhor alternativa remi-los,

submete-se à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DAS INFORMAÇÕES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, IMPUGNAÇÃO DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IPTU COMPLEMENTAR PARA O EXERCÍCIO 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando ser premente a avaliação deste Projeto de Lei, solicitamos que o mesmo tramite sob o regime de urgência especial, na forma do artigo 191, inciso I, da Resolução 216/98 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui).

Aguardando a manifestação dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
VALDEMIR FREDERICO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

Câmara Municipal de Birigui - SP



PROTOCOLO GERAL 1868

Data: 04/07/2018 Horário: 09:18

Legislativo - PLO 105/2018



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 105/18

DISPÕE SOBRE A RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DAS INFORMAÇÕES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, IMPUGNAÇÃO DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IPTU COMPLEMENTAR PARA O EXERCÍCIO 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Esta lei estabelece normas para retificação de ofício das informações do Cadastro Imobiliário Municipal realizada a partir de dados obtidos por sensoriamento remoto e uso de tecnologias de geoprocessamento e disciplina os procedimentos para notificação do contribuinte, impugnação das alterações efetuadas na inscrição e lançamento e cobrança do IPTU complementar.

ART. 2º. A retificação de ofício para saneamento de divergências detectadas no Cadastro Imobiliário Municipal a partir de dados obtidos por sensoriamento remoto e uso de tecnologias de Geoprocessamento será efetuada em observância às seguintes normas procedimentais:

- I. O sujeito passivo da obrigação tributário será preliminarmente notificado da retificação a ser procedida na inscrição do Cadastro Imobiliário Municipal sob sua responsabilidade, com prazo para manifestar-se fundamentadamente sobre os fatos.
- II. A manifestação de concordância com a retificação no prazo fixado na notificação produzirá os efeitos de denúncia espontânea;
- III. No prazo fixado na notificação o sujeito passivo poderá manifestar discordância quanto às divergências detectadas, prestando esclarecimento e apresentando provas ou evidências de erros no procedimento da coleta ou tratamento dos dados da retificação.
- IV. Constatada a veracidade das declarações e provas apresentadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal acatará a manifestação e tornará sem efeito as retificações de divergências;
- V. Constatada a inveracidade das declarações do sujeito passivo ou das provas apresentados, a Autoridade Fiscal determinará a instauração de procedimento fiscal tributário, sujeitando-se o sujeito passivo às penalidades previstas na legislação.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 3º. A retificação no Cadastro Imobiliário Municipal será efetuada com efeito retroativo à data de coleta das imagens obtidas por sensoriamento remoto.

§ 1º. Procedida a retificação do Cadastro Imobiliário Municipal, a autoridade fiscal determinará novo cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para fatos geradores ocorridos após a data da retificação de que trata o caput.

§ 2º. O novo cálculo do Imposto tomará por base os dados retificados do Cadastro Imobiliário Municipal, aplicando-se todos os demais elementos constitutivos da matriz de incidência à data do fato gerador.

ART. 4º. Os incrementos positivos no valor do IPTU gerados na forma do cálculo de que trata o artigo anterior serão cobrados mediante lançamento suplementar.

§ 1º. O lançamento suplementar do IPTU poderá ser efetuado, a critério da autoridade administrativa, para cobrança a vista ou pagamento parcelado, através de carnê complementar.

§ 2º. O valor das parcelas e prazo para pagamento do IPTU suplementar observarão, no que couber, as normas aplicadas ao lançamento anual do Imposto.

§ 3º. As parcelas do IPTU suplementar lançadas para pagamento posterior ao final do exercício de ocorrência do fato gerador serão processadas como receitas do orçamento do exercício da data fixada para pagamento, em atenção ao regime de caixa das receitas públicas.

ART. 5º. Para o exercício de 2018, o lançamento de valor suplementar do IPTU inferior a R\$ 100,00 (cem reais) poderá ser remido, em atenção aos princípios da estabilidade, da presteza e da economicidade, em face dos custos relacionados ao lançamento do imposto suplementar e as despesas com a impressão de carnê, com a notificação do contribuinte, com o atendimento para eventuais impugnações e as despesas do processamento bancário da cobrança.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autoridade administrativa dará ciência ao contribuinte beneficiado com a Remissão.

ART. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal